

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Dê-se ao § 4º do art. 5º, do Projeto de Lei nº 3.884, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 4º Salvo as exceções desta Lei, as deliberações da assembléia geral exigirão mais da metade dos votos, **presente a maioria absoluta de membros.**”

JUSTIFICAÇÃO

Duas são as alterações pretendidas:

a) que a assembléia geral só seja excepcionada dos estritos limites traçados pela lei. Tal alteração é importante, uma vez que, por tratar-se de uma nova e expressiva figura criada na Administração Pública, faz-se necessário que a Assembléia Geral esteja presente em todas as deliberações, como forma de legitimar as decisões e responsabilizar os seus membros por possíveis abusos no trato com o Erário, os bens e os serviços públicos. Desta forma, facultar-se-ia somente ao legislador, que encontra-se a margem do Poder Executivo, excepcionar, por via legal, as situações em que a presença da assembléia geral seria dispensada; e

b) que seja fixado como quorum de presença o de maioria absoluta, para que as deliberações possam ser tomadas por maioria simples. A atenção dispensada ao quorum para deliberação é importante, uma vez que existem duas figuras: a do quorum qualificado e a do quorum simples. Dada a importância atribuída à figura da assembléia geral no presente projeto de lei, é de deduzir-se que as deliberações serão tomadas por maioria simples, **mas presente a maioria absoluta,** razão pela qual apresentamos a presente emenda com o intuito de não restarem dúvidas quanto da implementação da lei.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado